

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

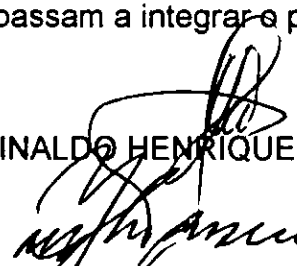
Processo n.º : 10980.000219/00-12
Recurso n.º : 129.082
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : HIDRARCON HIDRÁULICA E AR COMPRIMIDO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.740

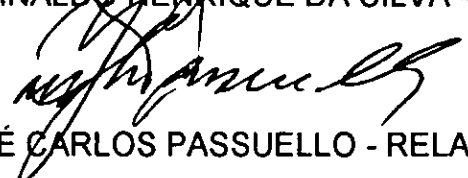
CSSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - POSSIBILIDADE -
A parcela de bases de cálculo negativas apurada até 31.12.94 poderá
ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado
sobre a base tributável do período da compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HIDRARCON HIDRÁULICA E AR COMPRIMIDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar a presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA,
DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10980.000219/00-12
Acórdão n.º : 105-13.740

Recurso n.º : 129.082
Recorrente : HIDRARCON HIDRÁULICA E AR COMPRIMIDO LTDA.

RELATÓRIO

HIDRARCON HIDRÁULICA E AR COMPRIMIDO LTDA., recorreu tempestivamente (fls. 54 a 57) da Decisão nº 8/2001 (fls. 46 a 50) que manteve integralmente exigência da CSSL consubstanciada no auto de infração de fls. 37.

A discussão se prende à aplicação do limite de 30% da base tributável na compensação de bases negativas anteriores, no ano de 1995.

A decisão recorrida assim ementou seu conteúdo:

“BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSSL DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. As bases de cálculo negativas da CSSL acumuladas são integralmente compensáveis nos períodos seguintes, não podendo, porém, no período de apuração, reduzir o lucro líquido ajustado em mais do que 30% (trinta por cento) do valor deste.”

O recurso repetiu as razões da impugnação, com jurisprudência favorável ao contribuinte e aditou jurisprudência acerca do instituto da postergação.

O seguimento ao recurso ocorreu por despacho de fls. 60 amparado por depósito administrativo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso, tempestivamente interposto e devidamente preparado deve ser conhecido.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado, hoje, predominante, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos, como da base de cálculo negativa, deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos e das bases de cálculo negativas, nos limites de 30% da base tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA DO LUCRO REAL,

PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

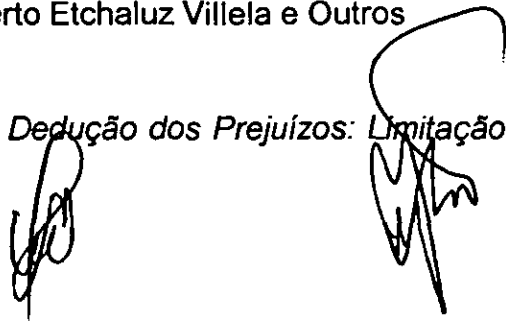
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.



Processo n.º : 10980.000219/00-12
Acórdão n.º : 105-13.740

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.
 2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.
 3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.
 4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.
 5. Recurso especial improvido.”
- (REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO**
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

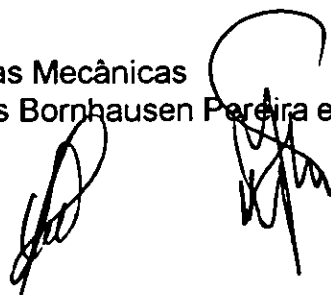
**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi
Recte: Fazenda Nacional
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros
Recdo: Dinel Participações Ltda.
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*“Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.
I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.
II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do
CPC, para denegar a segurança.”*
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min. Garcia Vieira
Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional



Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n° 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

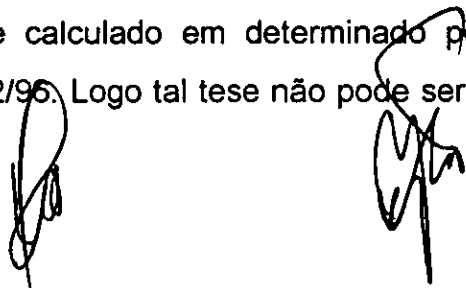
Recurso improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desnecessário fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

No que respeita à argumentação sobre a possibilidade de ocorrência de postergação, nenhuma prova de que tal instituto se configurou no lançamento, porquanto sua consideração implica na verificação de que ela se completou pelo pagamento posterior do tributo insuficientemente calculado em determinado período, a teor do contido no Parecer Normativo CST n° 2/96. Logo tal tese não pode ser acolhida desacompanhada da regular prova necessária.

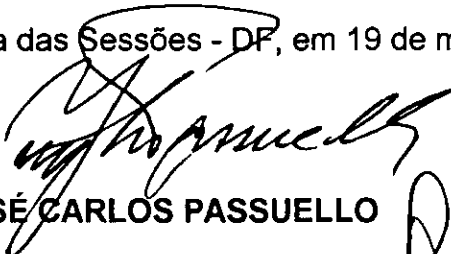


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10980.000219/00-12
Acórdão n.º : 105-13.740

7

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 

7